



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

1

LEI Nº 934/2017 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

EMENTA: "DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POTIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona e promulga** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A pavimentação das ruas e avenidas e a construção do meio fio correspondente são obrigações do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – São também responsabilidades do Poder Público Municipal a pavimentação, ornamentação e conservação das praças públicas e passeios públicos.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Potim ficam obrigados à construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu patrimônio, independente dos logradouros serem pavimentados.

§ 1º - Entidades públicas e/ou prestadoras de serviços ficam obrigadas à reconstrução das calçadas e/ou passeios públicos imediatamente após a conclusão dos seus serviços e nos mesmos padrões originais.

§ 2º. As calçadas que tiverem no mínimo 1,5 metros de recuo a contar do limite do meio fio com o logradouro público deverão deixar obrigatoriamente um espaço de 0,3 x 0,3 metros, para o plantio de árvores próprias para o ambiente urbano.

Art. 3º - O meio fio servirá de referência à construção das calçadas, observadas as seguintes normas:

revisão



I – QUANTO AO REVESTIMENTO:

- a) As calçadas e passeios públicos se revestidos, o serão obrigatoriamente de pedra ou ladrilho hidráulico;
- b) Não sendo revestidos, os passeios públicos e calçadas serão feitos, obrigatoriamente com concreto, desde que não polido ou queimado;

II – QUANTO A FAIXA DE LIVRE CIRCULAÇÃO:

- a) As calçadas devem manter uma faixa de livre circulação com largura de 1,20 m, sem quaisquer obstáculos ou desníveis;
- b) Será admitida uma faixa de livre circulação de 0,90m para casos extremos, ou seja, em calçadas já existentes com grande desnível, e/ou com largura inferior a 1,50m, desde que atestado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal.

III – QUANTOS AOS EVENTUAIS OBSTÁCULOS, ÁRVORES OU OUTRAS UTILIDADES COLOCADAS NA CALÇADA:

- a) A implantação de equipamentos de utilidade pública tais como postes, lixeiras, hidrantes, entre outros, e plantio de árvores, devem ser instalados o mais próximo possível da guia, de forma que não prejudique a área de livre circulação;
- b) Será admitido jardim ou elementos decorativos no passeio público junto as divisas das edificações, somente se preservada a área de circulação livre mínima de 1,20m.

IV – DA INCLINAÇÃO DAS CALÇADAS:

- a) A inclinação transversal mínima admitida é de 1% e a máxima admitida após o piso implantado é de 3%.

UBM



b) É proibido degraus nas calçadas. Eventuais desníveis ou degraus nas calçadas já existentes devem ser ajustados através de rampa com inclinação recomendada entre 5% e 7% e máxima admissível de 12,50%;

c) Quando em casos extremos não for possível atender ao que estabelecido na alínea anterior, devido a grandes diferenças entre o leito carroçável e o piso das edificações, deve ser preservada a área de circulação livre mínima de 0,90m;

d) As tampas de caixas de inspeção, juntas e grelhas, instaladas nas calçadas, devem localizar-se, preferencialmente, fora da faixa livre de circulação, e estar niveladas com o piso adjacente. Se as grelhas e juntas forem instaladas na área de circulação, os vãos não podem ser superiores a 15 mm.

V- DA UNICIDADE DAS CALÇADAS

a) A cota do piso de calçada nova deve respeitar as cotas existentes nas calçadas das edificações vizinhas, mantendo a unicidade do passeio público.

b) Não será permitida a construção de calçadas em desnível com calçadas laterais, e, quando justificado o desnível pela falta de meio fio, o desnível será obrigatoriamente em rampa, observado as alíneas "b" e "c" do inciso IV desse artigo;

c) A calçada obedecerá ao nível do meio fio. Se o meio fio for construído pelo Poder Público Municipal após a construção da calçada, esta obedecerá ao nível do meio fio quando se fizer necessária à sua conservação e/ou quando qualquer reforma for realizada no imóvel.

VI – DO ACESSO AS GARAGENS

a) O acesso as garagens deverão obedecer às inclinações máximas e áreas de livre circulação previstas neste artigo;

Uelmo



b) Não será permitida a instalação de rampas, permanentes ou provisórias entre o meio fio e o leito carroçável. O proprietário do imóvel deverá requerer ao Setor competente da Prefeitura Municipal, o rebaixamento do meio fio, adimplindo com a taxa correspondente.

Art. 4º - Nas esquinas de ruas e passeios públicos é obrigatória à construção de rampa de acesso para facilitar o fluxo de deficientes físicos e visuais, respeitando-se a norma de acessibilidade prevista na NBR 9050.

Art. 5º - Se o imóvel não dispuser de calçada quando da construção de meio fio, o proprietário fica obrigado a construí-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da conclusão do meio fio.

Art. 6º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de propriedade que infrinja o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º ou 5º desta Lei, o proprietário do lote será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da calçada do imóvel, sob pena de aplicação de multa.

Art. 7º - O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo Fiscal competente da Prefeitura Municipal de Potim;

II – Notificação por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

III – Notificação por Edital Público divulgado pela imprensa.

Art. 8º - A notificação será feita por Edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Uemo



Parágrafo Único - O texto do artigo infringido deverá estar impresso ou transcrito na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o Setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo Único - O notificado que, comprovadamente executar os serviços de regularização da calçada do imóvel, objeto da Notificação, no prazo estabelecido no artigo 6º desta Lei, estará livre da aplicação de multa.

Art. 10 - Findo o prazo estipulado no artigo 6º, e constatada pela Fiscalização Municipal que não foram executados os serviços de regularização da calçada do imóvel pelo proprietário notificado, será lavrado então o competente Auto de Infração.

Art. 11 - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas e constarão obrigatoriamente:

I- A menção do local, data e hora da lavratura;

II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade a ser aplicada, conforme artigo seguinte;

V- A notificação do autuado, quando for possível;

UBHO



VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 12 – Será aplicada ao infrator multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento do constante da notificação, tendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços para regularização da calçada do imóvel.

Art. 13 - Findo o prazo estipulado no artigo 12, fica a Prefeitura Municipal de Potim autorizada a executar os serviços, por meio do órgão competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.

§ 1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Potim.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Potim serão de 03 (três) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por metro quadrado de calçada construída.

Art. 14 - Concluídos os serviços de construção da calçada pela Prefeitura Municipal de Potim, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Os débitos referentes à penalidade pecuniária, bem como à taxa pelos serviços executados, não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão inscritos em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, com os acréscimos legais.

com



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 705/2010, de 27 de dezembro de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRE-SE.

Potim, 07 de novembro de 2017.

Erica
ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita municipal



Nótuła: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 07 de 11 de 2017